Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 810/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/17923/2013/001
PROTOCOLO	: 1836601
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	: ITAMAR BILIBIO
ADVOGADA	: ALISIE POCKEL MARQUES – OAB/MS 10.740
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. VALORES DISPENDIDOS COM CONVÊNIO IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS INFRAÇÕES ATINENTES ÀS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES E DOS DEMAIS ITENS DO ACORDÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades (arts. 187-A, 187-D e 187-F do RITC/MS).

2. Considera-se sanada parte das irregularidades, que justificadas, com o afastamento da causa da determinação de ressarcimento ao erário, o que impõe a exclusão da impugnação de valores.

3. Mantêm-se as infrações atinentes às irregularidades não afastadas.

4. Provimento parcial do recurso ordinário. Sanadas as irregularidades dos itens. 1.1, 2.8, 2.9 e 3. Manutenção das irregularidades dos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 5, descritos no referido acórdão. Exclusão da impugnação. Exclusão da multa, em razão da prescrição intercorrente. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Itamar Bilibio**, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, no sentido de reformar o Acórdão AC00 – 953/2016 proferido no TC/17923/2013, fls. 2762/2784, considerando: **a)** sanadas as irregularidades dos itens. 1.1, 2.8, 2.9 e 3 e mantendo as irregularidades dos itens 1.2,

1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 5, descritos no referido Acórdão; **b)** excluída a impugnação no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); **c)** excluída a multa de 800 (oitocentas) UFERMS, em razão da prescrição intercorrente; **d)** mantidos os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, em face do teor do Acórdão AC00 – 953/2016, proferido no TC/17923/2013 (fls. 2762/2784), que julgou parcialmente procedente a denúncia, declarando irregular alguns atos de gestão citados na denúncia, aplicou multa e impugnou valores.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no DSP - GAB.PRES. - 29200/2017 (fl. 111), os autos foram encaminhados às equipes técnicas e ao Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR) concluíram pelo provimento parcial do recurso, uma vez que as razões recursais sanaram parte das irregularidades previstas na Deliberação AC00 - 953/2016 e afastaram a impugnação (ANA - DFE - 1513/2019, fls. 121/127; ANA - DFLCP - 7020/2022, fls. 131/133 e ANA - CRR - 4238/2025, fls. 135/160).

O Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da penalidade e o arquivamento do feito (PAR - 4ª PRC - 5706/2025, fls. 161/162).

É o relatório, passo ao mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

PRELIMINAR

Acompanho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5706/2025, fls. 161/162), reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-A e 187-D do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, vigente à época dos fatos, em decorrência do lapso temporal entre o DSP - G.ODJ - 31686/2019 (28/08/2019) e a manifestação da equipe técnica, ANA - DFLCP - 7020/2022 (fls. 131/133). Nesse sentido, o TCE/MS já decidiu:

> ACÓRDÃO - AC00 - 632/2025
> PROCESSO TC/MS :TC/76707/2011/001
> PROTOCOLO: 1946771
> TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
> ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: JOSE GOMES GOULART

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARALIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 187-D DO RITCE-MS. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA.

1. **A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS)**.

2. A interposição tempestiva do recurso ordinário impede o trânsito em julgado da decisão e, considerando o efeito devolutivo, cabe reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente na esfera recursal, diante da verificação da paralização processual por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar a multa aplicada. (grifo nosso)

Ainda, conforme o art. 187-F, o reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades. Dessa forma, passo ao mérito.

DO MÉRITO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo análises das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O AC00 - 953/2016, prolatado nos autos do processo originário TC/17923/2013, possui o seguinte teor:

"ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar parcialmente procedente a denúncia formulada por Alexsandro Marques Cordeiro e Vanla Beatris Pesarico, em face de Sr. Itamar Bilíbio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, declarando: a) irregular a contratação das empresas Netto Tur Ltda ME e Cerro Transportes Rodoviários Ltda para a prestação dos serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação fundamentada em emergência; b) irregular a celebração do Convênio nº 006/2013 com a Associação Campograndense da Pessoa com Deficiência – ACPD, em razão da inobservância de dispositivos legais e cometimento de irregularidades na prestação de contas; c) irregular a criação por lei de cargos de provimento em comissão sem o estabelecimento das respectivas atribuições, impedindo a análise de sua

compatibilidade com as condicionantes previstas no art. 37, V, da CF; além de contratações realizadas por tempo determinado sem apresentação da motivação que caracterize a situação emergencial autorizadora e a não realização de concurso público para provimento dos diversos cargos efetivos vagos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; e d) irregular o pagamento do adicional de insalubridade a servidores durante o exercício de 2013, com aplicação de multa ao Prefeito Sr. Itamar Bilíbio, no valor correspondente a 800 (oitocentas) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, e impugnação do valor R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à totalidade dos valores dispendidos com o convênio n. 6/2013 que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias. Por deliberação unânime, o sigilo foi suspenso."

O Recorrente, inconformado com o referido Acórdão, pugnou pelo provimento total do recurso, para excluir a impugnação do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como excluir ou reduzir a penalidade de 800 (oitocentas) Uferms.

A equipe técnica da DFE, manifestou-se na ANA - DFE - 1513/2019, fls. 121/127, no seguinte sentido:

"De acordo com o exposto, entendemos que a multa aplicada ao recorrente, em valor correspondente a 800 (oitocentas) UFERMS, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Todavia, a impugnação do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à totalidade dos valores dispendidos com o convênio n. 6/2013, pode ser revista, nos termos descritos no item anterior, desta análise".

A DFLCP acompanhou a DFE e apontou que a multa deve ser mantida, em razão de que não foram sanadas as seguintes irregularidades (ANA - DFLCP - 7020/2022, fls. 131/133):

"2.1. Não autuação de um processo administrativo específico referente ao convênio em exame, transgredindo o disposto no art. 38 e no art. 116, ambos da Lei 8.666/1993.

2.2. Celebração de convênio sem autorização mediante lei específica conforme previsão contida no art. 1º da Lei Municipal 438/2013;

2.3. Ausência de documentação comprobatória de atendimento às exigências previstas no art. 2º, parágrafo único, incisos de I a V, da Lei Municipal 438/2013;

2.4. Não comprovação da aprovação pelo ordenador de despesas do plano de trabalho apresentado pela ACPD (item 3 – Convênios, Acordos, Ajustes e Congêneres, 3.1 Prestação de Contas, subitem B.3, da Instrução Normativa TC/MS 35, de 14/12/2011);

2.5. Inexistência de parecer técnico e/ou jurídico do concedente acerca do aludido plano de trabalho (item 3 – Convênios, Acordos, Ajustes e Congêneres, 3.1 Prestação de Contas, subitem B.9, da Instrução Normativa TC/MS 35, de 14/12/2011)";

A CRR considerou sanada as irregularidades dos itens. 1.1, 2.8, 2.9 e 3 e manteve as irregularidades dos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 5, descritas no AC00 – 953/2016.

Acolho a manifestação e a fundamentação das equipes técnicas quanto às irregularidades sanadas e à exclusão da impugnação. Quanto às irregularidades que não foram sanadas, acolho a fundamentação das equipes técnicas para manutenção dos achados, considerando que os argumentos do recorrente não trouxeram fundamentos capazes de alterar o AC00 – 953/2016.

Acolho, ainda, em parte, a manifestação do MPC no sentido de extinguir a penalidade, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera recursal, diante da verificação da paralisação processual por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, no sentido de reformar o Acórdão AC00 – 953/2016 proferido no TC/17923/2013, fls. 2762/2784, considerando:

a) sanadas as irregularidades dos itens. 1.1, 2.8, 2.9 e 3 e mantendo as irregularidades dos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 5, descritos no referido Acórdão;

b) excluída a impugnação no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) excluída a multa de 800 (oitocentas) Uferms, em razão da prescrição intercorrente;

d) mantidos os demais itens.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa (Participação Remota), Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB